Solução de Consulta nº 341 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 115, DE 2010, ART. 32. PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. AÇÕES JULGADAS PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONTRA MUNICÍPIOS, EM QUE SE POSTULAM DIREITOS TRABALHISTAS. GFIP. ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS DO CNIS.

Efetivado o pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ainda que estes sejam decorrentes de ações assemelhadas às trabalhistas, julgadas pela Justiça Comum Estadual (cfr. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 MC/DF, rel. min. Cezar Peluso), o respectivo Tribunal de Justiça, por força do art. 32 da Resolução CNJ nº 115, de 2010, providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, devidas em função do pagamento, nos casos em que o devedor é município que não possui Regime Próprio de previdência.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 40 e 149, § 1º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 121 e 122; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, I, 32, IV, e 43; Lei nº 8.213, de 1991, art. 12; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 225, IV, e §§ 1 e 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 102 a 105; Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 2012.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pelo órgão judicante em epígrafe, com fundamento no disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativamente ao procedimento de pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor

(RPVs) e ao respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza remuneratória, nos casos em que o devedor é ente federativo municipal que não possui regime próprio de previdência. Alega buscar a solução de dúvidas no tocante à interpretação e aplicação do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 32, II, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 115, de 29 de junho de 2010, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. De seguida, formula os seguintes quesitos:

2.1. Tratando-se de pagamento de precatórios/RPVs, nos casos em que o devedor é município que não possui Regime Próprio de previdência, existe a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pelo tribunal?

2.2. Caso positiva a resposta do quesito anterior, tratando-se de salários atrasados, qual o regime a ser adotado – caixa ou competência, de forma a não gerar prejuízo futuro ao servidor público quando de sua aposentadoria ou gozo de benefício?

2.3. Sendo correta a retenção pelo regime de competência, considerando a impossibilidade de o Tribunal de Justiça alimentar os sistemas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), é possível o recolhimento em uma única guia, no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) do município empregador, e comunicação posterior, com a memória de cálculo, para que o próprio empregador proceda à retificação da GFIP e alimentação do CNIS, comunicando-se também ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)?

2.4. Caso positiva a resposta para o quesito 1, qual o código de receita a ser preenchido na respectiva Guia da Previdência Social (GPS)?

2.5. Por ocasião do pagamento, a retenção por competência incidirá sobre os valores constantes do precatório?

3. A final, a requerente presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, consoante o § 6º desse mesmo artigo.

4. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

5. Inicialmente, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, razão por que esta Autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6. Neste rumo, cabe reproduzir estes dispositivos da Constituição da República:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
> [...]
> Art. 149. (*omissis*)
> [...]
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, preconiza:

> Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8. Destarte, verifica-se que, por via de regra, são vinculados ao Regime Próprio — se e quando instituído pelo município — somente os servidores titulares de cargo efetivo, que contribuem regularmente para esse regime, ao passo que os servidores que ocupam cargos comissionados ou transitórios devem contribuir para o Regime Geral. Desta forma, segue-se que, não possuindo o município Regime Próprio, seus servidores participam obrigatoriamente do Regime Geral.

9. Outrossim, importa transcrever o art. 32 da mencionada Resolução CNJ nº 115, de 2010, a qual dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

> Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

> I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
> II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

10. Observe-se a ementa da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 MC/DF, de relatoria do ministro Cezar Peluso:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

11. Neste diapasão, recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 35, de 3 de fevereiro de 2014, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 15, cujo inteiro teor está disponível no sítio da Receita Federal na internet, dotada de força vinculante no âmbito deste órgão, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, abordou caso análogo ao ora examinado, relativamente ao pagamento de RPVs decorrentes de ações julgadas pela Justiça Estadual, referentes a servidores admitidos em caráter temporário, demandas essas que, segundo a Procuradoria Estadual então consulente, assemelham-se às reclamatórias que tramitam na Justiça do Trabalho, mas que, por definição da jurisprudência, a competência para processar e julgar tais causas é da Justiça Comum.

12. Embora não tenha ventilado particularmente a citada Resolução CNJ nº 115, de 2010, a Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, estabeleceu que, na espécie, são aplicáveis o art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 102 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, como segue:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Reclamatória - Justiça Estadual - GPS e GFIP - Sujeito passivo.
> As obrigações previdenciárias decorrentes do pagamento de remuneração ao empregado devem ser cumpridas no CNPJ do empregador.
> Tratando-se de reclamatória trabalhista, independente do órgão do poder judiciário que proferiu a decisão, a GFIP será emitida nos códigos 650 e 660 e as remunerações serão apropriadas aos meses a que se referirem.
> Para o recolhimento em GPS deverá ser observado o regime de competência, incidindo acréscimos de juros e multa sobre as contribuições recolhidas após o prazo de vencimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212/91, artigos 30, I, 32, I, e 43; Manual da GFIP (IN RFB nº 880, de 2008), cap. 4, item 8 e seus subitens; e ADE CODAC nº 97, de 2012, art. 11.

Relatório

[...]

2. Alega que o item 8 do capítulo 4 do Manual da GFIP prevê os códigos somente para as *"reclamatórias trabalhistas executadas pela Justiça do Trabalho"* e pergunta se pode utilizar os mesmos códigos para o caso relatado.

3. Informa que o pagamento aos reclamantes será feito pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e não pelo órgão ao qual eram vinculados os reclamantes e pergunta em qual CNPJ deverá emitir a GPS e a GFIP.

4. Por último pergunta se a *"competência a ser informada na GFIP seria a do efetivo pagamento desta RPV ou a da prestação do serviço? Nesta segunda hipótese incidem os acréscimos referentes à multa e juros?*

Fundamentos

5. A consulente cita o item 8 do capítulo 4 do Manual da GFIP aprovado pela IN RFB Nº 880, de 16 de outubro de 2008, do qual se transcreve o seguinte excerto:

CAPÍTULO IV - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

(...)

8 - PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NOS CÓDIGOS 650 E 660

A elaboração da GFIP/SEFIP nos códigos 650 e 660 com informações relativas a Anistiados, Conversão de Licença Saúde em Acidente de Trabalho, Reclamatória Trabalhista, Reclamatória Trabalhista com reconhecimento de vínculo, Acordo Coletivo, Dissídio Coletivo, Convenção Coletiva, e Comissão de Conciliação Prévia (CCP)/Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (NINTER) deve observar as orientações dispostas nesse item.

8.1 – CARACTERÍSTICA DO RECOLHIMENTO

Informação obrigatória a ser utilizada exclusivamente nos códigos de recolhimento 650 (Previdência e/ou FGTS) e 660 (FGTS). Tem como finalidade identificar o fato gerador que deu origem ao recolhimento/declaração.

(...)

5.1. Vê-se que os códigos 650 e 660 destinam-se a diversas situações, inclusive as reclamatórias trabalhistas. Quanto a estas, o Manual não limita o uso desses códigos para as reclamatórias decididas pela Justiça do Trabalho. Portanto, esses códigos devem ser utilizados também para as reclamatórias trabalhistas julgadas por outros órgãos do Poder Judiciário.

6. Quanto ao CNPJ a ser informado na GPS e na GFIP, trata-se de obrigação cujo cumprimento a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 impõe à empresa que praticou o fato gerador dessas obrigações, que, no caso, seria o órgão ao qual eram vinculados os reclamantes:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
I - a empresa é obrigada a:
a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a *deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;*
(...)
Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...)
IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;
(...)
7. Portanto, orienta-se a consulente a preencher a declaração em GFIP e o recolhimento em GPS com os dados cadastrais do empregador, por ser este o sujeito passivo das obrigações decorrentes dos seus atos, conforme se extrai do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

[...]
9. A consulente pergunta também se a competência a ser informada é a da data do efetivo pagamento da condenação ou a da prestação do serviço. E acrescenta*: Nesta segunda hipótese incidem os acréscimos referentes à multa e juros?*
9.1. Essa questão está claramente definida na legislação a seguir transcrita:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz,

sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.
§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.
§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.
§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.
§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.
§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.
(...)
MANUAL DA GFIP, (IN RFB nº 880/2008) capítulo 4, item 8.2.1:
8.2.1 - Para a Previdência Social, considera-se como competência:
a) O mês em que foi prestado o serviço pelo qual a remuneração é devida para:
(...)
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 97, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.
Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.
§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.
§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos

encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.
§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

9.2. Vê-se, então, que as remunerações pagas nos processos trabalhistas devem ser apropriadas aos meses a que se referirem. Isso implica na emissão de GPS e GFIP distintas cada mês do período reclamado em relação ao qual houve condenação ao pagamento de remuneração, observadas as demais orientações aplicáveis ao caso.
9.2.1. Essa apropriação é necessária para atender ao que estabelece a legislação acima transcrita e, também, para possibilitar o aproveitamento dessas remunerações nos benefícios previdenciários em cujo cálculo viesse a ser computado o período reclamado e as respectivas remunerações.
9.3. Ocorrendo o recolhimento das contribuições após o prazo de vencimento de cada competência, haverá incidência de multa e juros, conforme o art. 11 do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 97, de 26 de outubro de 2012, acima transcrito.
9.4. Para apuração das contribuições, tanto do trabalhador quanto da empresa, deverão ser observadas as orientações do artigo 102 e seguintes da IN RFB nº 971, de 2009.
Conclusão
10. Com base no acima exposto responde-se à interessada que:
a) é do empregador o dever de cumprir, no seu CNPJ, as obrigações (principais ou acessórias) que decorram do pagamento de remuneração, inclusive em processo trabalhista.
b) Para o recolhimento em GPS e a declaração em GFIP, devem ser considerados os meses a que se referirem as remunerações, sendo irrelevante a data do respectivo pagamento.
c) qualquer que seja o órgão do Poder Judiciário que proferiu a decisão, a GFIP de reclamatória trabalhista será emitida nos códigos 650 e 660 e as remunerações serão apropriadas aos meses a que se referirem.
d) Incidem juros e multa no recolhimento de contribuições após o prazo de vencimento.
(grifos nossos)

13. A aludida Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, colacionada no item 9.4 da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, preceitua:

Art. 102. Serão adotadas como bases de cálculo:
I - quanto às remunerações objeto da condenação, os valores das parcelas remuneratórias consignados nos cálculos homologados de liquidação de sentença;
II - quanto às remunerações objeto de acordo:
a) os valores das parcelas discriminadas como remuneratórias em acordo homologado ou, inexistindo estes;
b) o valor total consignado nos cálculos ou estabelecido no acordo;
III - quanto ao vínculo empregatício reconhecido, obedecida a seguinte ordem:
a) os valores mensais de remuneração do segurado empregado, quando conhecidos;
b) os valores mensais de remuneração pagos contemporaneamente a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante;
c) o valor do piso salarial, legal ou normativo da respectiva categoria profissional, vigente à época;
d) quando inexistente qualquer outro critério, o valor do salário mínimo vigente à época.
§ 1º Serão somados, para fins de composição da base de cálculo, os valores indicados nos incisos I e III ou II e III do caput, quando referentes às mesmas competências.
§ 2º A base de cálculo das contribuições sociais a cargo do reclamado não está sujeita a qualquer limitação, e para a sua apuração deverão ser excluídas apenas as parcelas que não integram a remuneração.
§ 3º As contribuições sociais a cargo do segurado empregado serão apuradas da seguinte forma:
I - as remunerações objeto da reclamatória trabalhista serão somadas ao salário-de-contribuição recebido à época, em cada competência;
II - com base no total obtido, fixar-se-á a alíquota e calcular-se-á a contribuição incidente, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência abrangida;
III - a contribuição a cargo do segurado já retida anteriormente será deduzida do valor apurado na forma do inciso II, observado o disposto no § 5º.
§ 4º Na competência em que ficar comprovado o desconto da contribuição a cargo do segurado empregado, sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, deste não será descontada qualquer contribuição adicional incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo.
§ 5º Cabe ao reclamado comprovar o recolhimento da contribuição anteriormente descontada do segurado reclamante, sob pena de comunicação à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil, para apuração e constituição do crédito, nas formas previstas no Capítulo I do Título VII, e Representação Fiscal para Fins Penais.
§ 5º Cabe ao reclamado comprovar o recolhimento da contribuição anteriormente descontada do segurado reclamante, sob pena de comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) para apuração e constituição do crédito, nas formas previstas no Capítulo I do Título VII, e Representação Fiscal para Fins Penais. (Redação dada

pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1777, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1777, de 28 de dezembro de 2017)
§ 6º Quando a reclamatória trabalhista findar em acordo conciliatório ou em sentença, pelo qual não se reconheça qualquer vínculo empregatício entre as partes, o seu valor será considerado base de cálculo para a incidência das contribuições:
I - devidas pela empresa ou equiparado sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual que lhe prestou serviços;
II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços.
II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, quando o reclamado se tratar de pessoa física, não equiparado à empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)
§ 7º Na hipótese de não-reconhecimento de vínculo, deverá a empresa ou os equiparados à empresa, exceto os referidos no § 1º do art. 78, no pagamento das verbas definidas em acordo ou em sentença, reter a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual prestador do serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.
§ 8º Não havendo a retenção da contribuição na forma do § 7º, o reclamado contratante de serviços é responsável pelo pagamento da referida contribuição, conforme disposto no art. 79.
Art. 103. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.
§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.
§ 2º Se o rateio mencionado no § 1º envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (nove mil cento e oito décimos de milésimos) - valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), vigente em 1º de janeiro de 1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo Coeficiente em Ufir expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela RFB para aquela competência.
§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente,

> à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.
> Art. 104. Serão adotadas as alíquotas, limites máximos de salário-de-contribuição, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 103.
> **Art. 105. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim**.
> § 1º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.
> § 2º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 (vinte).
> (negritos nossos).

14. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, preceitua:

> Art. 225. A empresa é também obrigada a:
> [...]
> IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;
> [...]
> § 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.
> [...]
> § 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Conclusão

15. Diante do exposto, passa-se a responder objetivamente às questões formuladas:

a) Tratando-se de pagamento de precatórios/RPVs, nos casos em que o devedor é Município que não possui regime próprio de previdência, existe a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária pelo Tribunal?

Resposta: Não tendo o município instituído Regime Próprio de previdência, segue-se que será adotado o Regime Geral, ao passo que o recolhimento da contribuição previdenciária, relativamente aos precatórios e RPVs, dar-se-á na forma da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 102 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, e do art. 32, II, da Resolução CNJ nº 115, de 2010.

b) Caso positiva a resposta do quesito anterior, tratando-se de salários atrasados, qual o regime a ser adotado – caixa ou competência, de forma a não gerar prejuízo futuro ao servidor público quando de sua aposentadoria ou gozo de benefício?

Resposta: Consoante os itens 9 a 9.2.1 da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, deve-se adotar o regime de competência, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991.

c) Sendo correta a retenção pelo regime de competência, considerando a impossibilidade de o TJ alimentar os sistemas GFIP e CNIS, é possível o recolhimento em uma única guia, no CNPJ do Município empregador, e comunicação posterior, com a memória de cálculo, para que o próprio empregador proceda à retificação da GFIP e alimentação do CNIS, comunicando-se também ao INSS?

Resposta: Consoante item 9.2 da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, as remunerações pagas no processo devem ser apropriadas aos meses a que se referirem. Isso implica na emissão de GPS e GFIP distintas para cada mês do período reclamado em relação ao qual houve condenação ao pagamento de remuneração, não sendo possível o recolhimento em uma única Guia. Deverá ser oficiado o município devedor para que este elabore a GFIP correspondente a cada uma das competências no código 650, e assim possibilitar a alimentação dos dados no CNIS.

d) Caso positiva a resposta para o quesito 1, qual o código de receita a ser preenchido na respectiva GPS?

Resposta: Como referem o item 9.1 da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 2014, e o art. 11 do Ato Declaratório Executivo Codac nº 97, de 2012, os códigos da GPS relativos a contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista são: 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917. Tratando-se de pagamento de contribuição previdenciária no CNPJ do município, o código de pagamento que deverá ser utilizado é o 2909.

e) Por ocasião do pagamento, a retenção por competência incidirá sobre os valores constantes do precatório?

Resposta: Sim, na forma do art. 43 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 102 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

16. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

19. Aprovo a solução acima proposta e, com fundamento no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro sua vinculação parcial com a Solução de Consulta Cosit nº 35, de 3 de fevereiro de 2014. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit